

Helena Sanches

Projeto de Regulamento sobre informação pré contratual e contratual - serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público

Exm^{os} Senhores,

Na sequência do Vosso ofício datado de 08/01/2015 com a referência ANACOM-S000248/2015, sobre o assunto identificado, cumpre-nos, antes de mais, registar a atenção da Autoridade Nacional de Comunicações em suscitar a análise do projeto em apreço por parte desta ASAE.

Tendo por referência as legais atribuições da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), quer no âmbito do seu diploma legal orgânico – o Decreto-lei nº 194/2012, de 23 de agosto – quer no âmbito do Decreto-lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação vigente, e em seguimento da análise realizada aos documentos postos em consulta pública, podemos adiantar que dos mesmo não se observam soluções de fundo que mereçam discordância desta ASAE.

Ainda assim, permitimo-nos observar, de forma breve, alguns pontos que podem ser objeto de melhor atenção, a saber:

- **Quanto à alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Projeto de Regulamento:**

Estabelece-se aí que:

« 1 - No caso da contratação à distância, deve a empresa:

a) Em relação ao consumidor, entregar a ficha de informação simplificada em suporte duradouro e em simultâneo com as informações a disponibilizar ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho;».

As informações a prestar ao consumidor constam do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 24/2014, e não do referido artigo 6º. Este artigo 6º (do Decreto-lei nº 24/2014) refere-se, isso sim, à confirmação da celebração do contrato, momento em que, assim presumimos, a ANACOM entende dever ser entregue a *ficha de informação simplificada*.

Colocamos à consideração da ANACOM a seguinte proposta de redação para a presente disposição:

«... a) Em relação ao consumidor, entregar a ficha de informação simplificada em suporte duradouro e em simultâneo com as informações previstas no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, a serem disponibilizadas nos termos do disposto no artigo 6.º do mesmo diploma legal;»

- **Quanto à alínea a), do nº 2, do artigo 6º do Projeto de Regulamento:**

Os *deveres de informação* aqui aludidos constam do nº 1 do artigo 4º do mesmo decreto-lei, e não do seu nº 5. Este nº 5 consagra uma regra relativa ao modo e ao suporte como as informações devem ser facultadas. Desta forma, suscita-se a possibilidade de reapreciação dessa redação.

Agradecendo uma vez mais a atenção dispensada no contato com esta ASAE, apresentamos, como sempre, os melhores cumprimentos,

Helena Sanches

Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Rua Rodrigo da Fonseca, nº73

1269-274 Lisboa